



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 748/03

Sessão de 03/12/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/3427/02

Auto de Infração.: 2/200108734

Recorrente: EXPRESS TCM LTDA

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Autuação Improcedente, uma vez que apresentada, por ocasião da impugnação nota fiscal, devidamente selada, na discriminava todas as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 2.639,00 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais).

A mercadoria está discriminada no CGM 431/2001, que repousa às fls. 03.

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança, conforme documentos de fls. 07.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao pleito, conforme documentos de fls. 12/13.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 16 a 19, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso voluntário (fls. 26/27) pugnando pela improcedência da autuação posto que as mercadorias estavam acobertadas pela nota fiscal nº 10639, e que fora selada pelo Posto Fiscal deste Estado.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 34/35 propôs a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância no sentido de que fosse declarada a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.36).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pela Empresa EXPRESS TCM LTDA, fato que contraria a legislação do ICMS - artigo 140, do decreto 24.569/97.

O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

De acordo com as provas acostadas aos presente autos, a acusação descrita na exordial não prospera, porquanto as mercadorias descrita n CGM 431/2001 eram as mesmas constantes da Nota Fiscal 10639, emitida antes da autuação e que se encontra devidamente sela pelo Posto Fiscal onde a ação fiscal foi desenvolvida.

Dessa forma, inconsistente é a acusação constante da inicial.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido para que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja reformada e julgar pela improcedência da autuação.

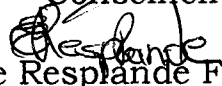
É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EXPRESS TCM LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplândé F. de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário